



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.009109/99-42
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.806
RECURSO Nº : 125.538
RECORRENTE : A. C. BELETTI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A opção pela via judicial implica renúncia às instâncias administrativas, descabendo a estas se pronunciarem sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MARIA MELARÉ.

RECURSO Nº : 125.538
ACÓRDÃO Nº : 301-30.806
RECORRENTE : A. C. BELETTI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário apresentado pelo interessado acima identificado, pertinente a pedido de restituição de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre novembro de 1989 e abril de 1992, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

A solicitação teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, que estabeleceram sucessivos acréscimos à alíquota originalmente fixada, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

O pleito foi indeferido no julgamento de Primeira Instância, nos termos da Decisão DRJ/CPS nº 2.835, de 16/10/2000, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 75/78), cuja ementa dispôs, *verbis*:

“RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.”

Na análise do pedido, a decisão monocrática observou que os pagamentos referem-se a períodos compreendidos entre outubro de 1989 e março de 1992, e que o pedido foi protocolizado em 16/11/99, razão pela qual concluiu que estava decaído o direito do contribuinte à repetição de indébito.

No recurso apresentado (fls. 80/93), o contribuinte argúi que a extinção do crédito tributário só ocorrerá após a homologação expressa a ser realizada pelo órgão arrecadador dentro do prazo de 5 anos. E que só após o transcurso desse prazo, para homologação expressa ou tácita, é que se deve entender extinto o crédito tributário, caso em que se inicia a contagem do prazo prescricional para o contribuinte exigir a restituição. Traz à colação decisões judiciais nesse sentido, bem como o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.538
ACÓRDÃO Nº : 301-30.806

Acórdão nº 203-03564, pertinentes ao prazo de prescrição. Que causa estranheza a simples aplicação do Ato Declaratório SRF nº 96/99, que se funda nos artigos. 165, inciso I e 168, inciso I do CTN para determinar o prazo prescricional de 5 anos, mas que não faz menção ao caso dos tributos de lançamento por homologação.

Aduz o recorrente que, prevendo a possibilidade de não ter acolhida a sua pretensão na esfera administrativa, adentrou simultaneamente, *oportuno tempore*, com ação judicial para dar o devido amparo jurídico e ver reconhecido o seu direito. Finaliza, ainda, com a menção ao Parecer PGFN/CRJ nº 898/98, afirmando que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprova a compensação do Finsocial, e conclui solicitando o deferimento de todas as compensações apresentadas no processo.

A fl. 104 consta ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, comunicando que por sentença proferida em 9/9/2002 esse Juízo decretou a falência da empresa interessada.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.538
ACÓRDÃO Nº : 301-30.806

VOTO

Verifica-se estar pacificamente assentado, na esfera administrativa, o entendimento de que a opção do contribuinte pela via judicial, por qualquer modalidade processual, implica a renúncia às instâncias julgadoras da via administrativa ou desistência de eventual recurso interposto, no caso de o objeto da lide ser idêntico em ambas.

A respeito, já dispunha a Lei nº 6.830/80, em seu art. 38, parágrafo único, que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

E em vista da legislação vigente, a matéria foi objeto de disciplinamento por parte do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, de conformidade com os termos expressamente explicitados no Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96, que dispôs sobre o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial. Esse ato estabeleceu que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

O objetivo dos atos componentes dessa matéria é, evidentemente, deixar a cargo da esfera judicial o pronunciamento definitivo a respeito das lides, tendo em vista a precedência das decisões emanadas dessa esfera de julgamento em relação a qualquer decisão divergente que eventualmente viesse a ser produzida na esfera administrativa.

E o princípio é válido para quaisquer processos administrativos pendentes de julgamento, abrangendo, inclusive, os processos de restituição como o ora em exame.

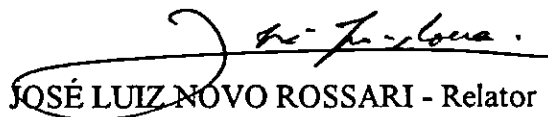
No caso, o recorrente afirma em seu recurso que adentrou com ação judicial simultaneamente ao processo administrativo de restituição, para dar o devido amparo jurídico e ver reconhecido o seu direito. A opção pela via judicial implica renúncia às instâncias administrativas, descabendo a estas se pronunciarem sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.538
ACÓRDÃO Nº : 301-30.806

Diante do exposto e em razão de o interessado ter procurado a esfera judicial para a solução da lide, pertinente ao mesmo objeto constante deste processo, voto por que não se tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

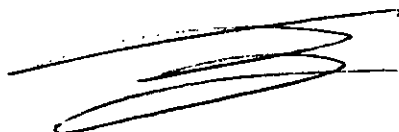
Processo nº: 10830.009109/99-42
Recurso nº: 125.538

TERMO DE INTIMAÇÃO

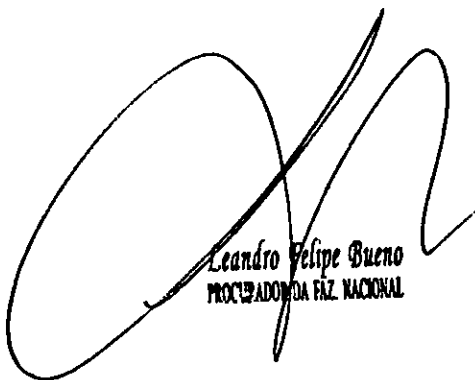
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.806.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL

Ciente em: 8/12/2003